



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.000919/2006-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.188 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO NO CONTEÚDO DA EMENTA. CARACTERIZAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Deve ser sanado lapso manifesto na ementa do acórdão recorrido que faz menção a ano-calendário diverso dos fatos sob litígio e que faça referência a requisito legal de forma equivocada, hipótese que os Embargos de Declaração são acolhidos sem efeitos infringentes.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

PERC. INCENTIVOS FISCAIS. CONDIÇÕES PARA RECONHECIMENTO.

Em relação às opções pela aplicação do imposto em investimentos regionais manifestadas a partir de 02.05.2001, a legislação tributária veda a concessão de incentivos fiscais (FINOR/FINAM) na situação em que o pleiteante não detenha projetos próprios nas áreas de aplicação de recursos e/ou participação como acionista (51% do capital votante) em projetos incentivados pelos Fundos de Investimento. A opção pelo incentivo fiscal é dirigida às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional. Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 5% do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

CLAUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS.

No âmbito do Finor/Finam, cláusula restritiva de direito de sócio desautorizam o aproveitamento de aplicação de recursos de pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas no capital votante de sociedade titular de empreendimento, na forma de Opção de destinar parte do IRPJ apurado ao Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), Incentivo Fiscal previsto na Medida Provisória nº 2.058, de 2000, que modificou o art. art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto constante na ementa do r. Acórdão, que passa a ter nova redação nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls. 557/560), em face de o Acórdão nº 1301-006.162 (fls. 531/549), proferido por esta Turma, em sessão de 20.10.2022, que foi materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PERC. INCENTIVOS FISCAIS. CONDIÇÕES PARA RECONHECIMENTO.

Em relação às opções pela aplicação do imposto em investimentos regionais manifestadas a partir de 02/05/2001, a legislação tributária veda a concessão de incentivos fiscais (FINOR/FINAM) na situação em que o pleiteante não detenha projetos próprios nas áreas de aplicação de recursos e/ou participação como acionista (51% do capital votante) em projetos incentivados pelos Fundos de Investimento. A opção pelo incentivo fiscal é dirigido às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional. Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de **vinte por cento do capital votante** para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

CLAUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS.

No âmbito do Finor/Finam, cláusula restritiva de direito de sócio desautorizam o aproveitamento de aplicação de recursos de pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas no capital votante de sociedade titular de empreendimento, na forma de Opção de destinar parte do IRPJ apurado ao Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), Incentivo Fiscal previsto na Medida Provisória nº 2.058/2000, que modificou o artigo art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991. (destaques no original)

2. O Embargante pugnou pela existência de (i) erro material na ementa do Acórdão embargado; (ii) contradição e omissão em relação aos argumentos de defesa e elementos probatórios contidos nos autos; (iii) omissão em relação ao entendimento favorável proferido em outros processos administrativos por unidade da RFB; e (iv) omissão em relação ao viés político da Lei nº 8.167, de 1991, nos seguintes termos:

ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO

A ementa do Acórdão Embargado consigna o ano-calendário de 2009, quando o certo seria “ano-calendário 2002”, além de mencionar que “(...) nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.”. (grifo nosso)

Porém, o voto condutor adotou entendimento de que a participação de 5% atenderia ao limite estabelecido no §4º do art. 9º, Lei nº 8.167/91.

[...]

Hão de ser corrigidos tais erros, em prol da devida compreensão do julgado, inclusive para fins de interposição de Recurso Especial

#### CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS DE DEFESA E ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTIDOS NOS AUTOS

Em relação à comprovação da detenção de 60% das ações com direito a voto pela Evadin Holding Ltda. na Evadin Indústria da Amazônia S/A, consta os autos, à fl. 367, o percentual de participação de cada uma das empresas investidoras na Evadin Indústria da Amazônia S/A:

[...]

E, em relação à comprovação da detenção de 45,42% das ações com direito a voto pela Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A na Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, o BANESPA apresentou, em sede de memoriais de julgamento (Doc. 02), apresentados na sustentação oral pelo representante legal, essa informação:

[...]

Diante disso, ainda que considerasse insuficientes os documentos juntados aos autos e os esclarecimentos prestados no julgamento de 20/10/2022, o Acórdão Embargado deveria ter se posicionado de acordo, e não se limitado a afirmar que o BANESPA apresentou tão-somente o organograma do Grupo Santander.

Ao consignar tal informação, o Acórdão Embargado indicaria que o BANESPA não teria comprovado o seu direito aos incentivos fiscais no FINAM/FINOR, e não que houve discordância quanto à suficiência dos documentos/esclarecimentos apresentados, sendo inconteste a relevante diferença entre ambos para fins de interposição de Recurso Especial.

#### OMISSÃO EM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO FAVORÁVEL AO BANESPA PROFERIDO PELA DEINF NOS PA 16327.003807/2003-11 E 16327.000141/2003-31

No Recurso Voluntário, o BANESPA ressaltou que já havia obtido decisões favoráveis ao seu direito de Opção, em que se reconheceu o preenchimento de todas as condições necessárias para fazer jus aos incentivos fiscais, nos termos de despachos exarados pela própria DEINF/SP, nos Processos nºs 16327.003807/2003-11 e 16327.000141/2003-31.

O Acórdão Embargado sequer menciona os Processos nºs 16327.003807/2003-11 e 16327.000141/2003-31, caracterizando vício de omissão.

Decerto, tivesse o Acórdão Embargado se atentado a essa informação, teria, ao menos, convertido o julgamento em diligência para que a DEINF/SP se manifestasse, com base nas informações disponíveis em seu sistema, sobre a detenção de mais de 51% do capital votante pelas empresas coligadas nas empresas titulares dos projetos para fins de aplicação e usufruto de incentivo fiscal.

Nesse sentido, a DEINF/SP certamente reconheceria o preenchimento de todas as condições necessárias para fazer jus aos incentivos fiscais também neste feito, assim como o fez nos Processos nºs 16327.003807/2003-11 e 16327.000141/2003-31.

#### OMISSÃO EM RELAÇÃO AO VIÉS POLÍTICO DA LEI 8.167/91

O BANESPA, também, demonstrou que a Lei 8.167/91, ao tratar dos limites e condições operacionais dos fundos de investimentos regionais, não dispôs sobre qualquer restrição, ou condição, para fruição do incentivo fiscal, subordinadas à percepção de dividendos e outros rendimentos do acionista decorrente de sua participação no capital da sociedade titular de empreendimento.

Porém, o Acórdão Embargado apenas asseverou que a existência de cláusulas no Contrato de Mútuo de Ações Ordinárias Nominativas limitariam a condição de sócio do BANESPA e, portanto, desqualificariam o seu enquadramento no art. 9º da Lei

8.167/91, sem fazer qualquer comentário acerca do argumento do BANESPA de que a norma teria tão-somente viés político ao instituir controle político na companhia investida e não os direitos econômicos e financeiros das ações detidas.

3. Os embargos foram admitidos parcialmente, exclusivamente para correção do primeiro ponto, isto é, erro material na ementa do Acórdão embargado, conforme Despacho (fls. 593/597), destacam-se os seguintes trechos em relação às matérias não admitidas:

Em relação a suposta omissão e contradição quanto aos argumentos de defesa e as provas constantes dos autos, aduz a interessada que houve a comprovação dos percentuais de detenção na EVADIN e na PRIMO SCHINCARIOL, situações que não teriam sido reconhecidas pelo acórdão.

De plano, verifica-se, à evidência, que o argumento **não se relaciona** a qualquer contradição, pois esta, em sede de embargos, deve ocorrer entre a decisão e seus fundamentos, **e não** entre o que restou decidido e a interpretação jurídica almejada pelas partes.

No mesmo sentido, não se trata de omissão, dado que o voto **expressamente** se manifestou acerca dessas participações.

Constata-se, assim, que **inexiste** qualquer omissão quanto a este ponto, cuja tese decorre de inconformismo com o resultado do julgamento, hipótese que, como é cediço, **não desafia embargos**, razão pela qual não há como acolher a pretensão deduzida pela interessada.

Também não prospera o argumento de que o acórdão deixou de se manifestar acerca de processos administrativos em que a interessada teve seu direito reconhecido (incorrendo, portanto, em omissão), posto que eventuais decisões, proferidas em outros julgamentos (sem relação de dependência com o presente

caso), **não possuem** o condão de infirmar a posição adotada no âmbito deste colegiado, sendo certo que para tal desiderato pode a interessada, se assim desejar, apresentar **recurso específico**, regimentalmente previsto.

Como os aclaratórios **não se prestam** ao reexame de questões de mérito efetivamente apreciadas pelo Colegiado conclui-se que inexistente a alegada omissão.

Por fim, também não prospera o argumento de que houve omissão em relação ao argumento de “viés político” da Lei n. 8.167/91, pelo simples fato de que não compete a este Colegiado manifestar-se sobre tal tipo de argumento. (destaques no original)

4. O Acórdão embargado foi relatado pelo Conselheiro Lizandro Rodrigues de Souza, que não mais integra este colegiado, razão pela qual os embargos foram distribuídos a esse Conselheiro.

5. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

### ***Admissibilidade dos Embargos de Declaração***

6. Ratifica-se as conclusões do Despacho de Admissibilidade, que admitiu os embargos de Declaração em relação erro material na ementa do Acórdão embargado.

### ***Mérito***

#### ***Erro material na ementa do Acórdão embargado***

7. Aduz a Embargante que a ementa do r. Acórdão possui dois erros materiais, a saber:

(i) Erro quanto ao ano-calendário, consignou 2009, quando o certo é ano-calendário 2002; e

(ii) Referir como percentual de participação conjunta o percentual de 20% do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com cursos

próprios, mas no voto condutor adotou entendimento de que a participação de 5% atenderia o limite estabelecido no §4º do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

8. O Despacho (fls. 593/597) admitiu os embargos de declaração interpostos pela interessada, apenas quanto a possíveis erros materiais na redação da ementa, ou seja, a admissibilidade se refere a inexatidão material devida a lapso manifesto ou erro de escrita, trata-se, portanto, de embargo inominado, nos termos do art. 117<sup>1</sup> do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

9. Importante registrar que, embora a ementa não encerre conteúdo efetivamente decisório, o qual somente se revela por meio da parte dispositiva do acórdão, em conjunto com o voto vencedor, as ementas constituem parte importante do acórdão, especialmente para servir de apoio à pesquisa, como elemento facilitador do processo de recuperação da informação.

10. Quanto ao primeiro erro constante na ementa, que se refere ao ano-calendário, assiste razão à Embargante, de forma que deve ser retificada essa referência na ementa para “ano-calendário 2002”. Além disso, verifica-se que o assunto constante na ementa é “Normas Gerais de Direito Tributário”, quando o mais adequando, por trata-se de incentivo de IRPJ, é “Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ”, conforme, inclusive, consta na ementa do Acórdão nº 16-52-170, proferido pela DRJ/SP1.

11. Com relação ao segundo ponto, divergência entre o que consta na ementa sobre a referência ao percentual de participação conjunta de 20% e a afirmação de que voto condutor entendeu que a participação de 5% atenderia o limite estabelecido no §4º do art. 9º da Lei nº 8.167<sup>2</sup>, de 1991, impõe-se fazer um importante reparo.

<sup>1</sup> Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

<sup>2</sup> Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1o, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)  
[...]

12. A leitura do voto é clara e no sentido oposto ao afirmado pela Embargante, que afirmou que *o voto condutor adotou entendimento de que a participação de 5% atenderia ao limite estabelecido no § 4º do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.*

13. A Embargante, fazendo utilização de parte descontextualizada da argumentação desenvolvida pelo Relator, atribui sentido oposto ao argumento e entendimento desta Turma. Veja-se:

É plausível que os projetos cujas atividades econômicas são de “interesse para o desenvolvimento sustentável da Amazônia” possam ser considerados como “estruturadores para o desenvolvimento regional”, assim admitindo que o termo “estrutura” não tenha o mesmo significado que o de infraestrutura do art. 1º da Lei nº 9.808/99. Desta forma, entendo que se aplica o percentual de 5% para o projeto que pretende a fabricação de telefones celulares, conforme disposto na Resolução 7.077/91, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ao regular os incentivos fiscais, incluindo o FINAM.

**Mas, no caso concreto, concordo com a DRJ que entendeu descaracterizado a detenção do percentual (de 5% do capital votante de sociedade titular de empreendimento, requerida pelo Art. 9º da Lei nº 8.167/1991) devido a cláusula restritiva de direito de sócio que consta do “Contrato de Mútuo de Ações Ordinárias Nominativas” cuja cópia encontra-se às fls. 360/362 e que lhe faria prova desta condição de detenção.** Nos termos da DRJ:

18. Ademais, a participação do Grupo (a que a interessada diz pertencer) no capital social da empresa “Evadin Indústrias Amazônia S.A.” é questionável, isto porque o “Contrato de Mútuo de Ações Ordinárias Nominativas” cuja cópia encontra-se às fls. 360/362 e que lhe faria prova desta condição, possui cláusula restritiva de direito de sócio, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula segunda do referido contrato:

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em razão do mútuo ora ajustado, a MUTUARIA exercerá, durante sua vigência, todos os direitos inerentes à qualidade de acionista que lhe é conferida pela transferência das ações objeto do presente contrato, com exceção dos dividendos, bonificações em dinheiro, bem como a concorrência em todos os eventos qualificados como de distribuição de resultados, que serão imediatamente transferidos à MUTUANTE. A mutuante se responsabilizará por todos os tributos incidentes nesta transferência. (grifo acrescentado)

---

§ 4º Relativamente aos projetos de infraestrutura, conforme definição constante do caput do art. 1º da Lei no 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) [...]

18.1. Também o Acordo entre acionistas à fl. 367/370 contém cláusula restritiva de direito a sócio. Veja-se a Cláusula 3a alínea “b”:

b) a INVESTIDORA [Banco do Estado de São Paulo S.A. BANESPA] cede à CONTROLADORA [Evadin Holding Ltda] o direito de preferência à aquisição das ações que proporcionalmente lhe couberem; (grifo acrescentado)

18.2. Ora, consoante art. 109, incisos I e IV, da Lei nº 6.404, de 1976, abaixo reproduzido, fica demonstrado que tais cláusulas estão a ferir os direitos inerentes à condição de sócio:

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I participar dos lucros sociais;

II participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia-geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

19. Com efeito, **é inoponível ao Fisco, para fins de gozo de incentivo fiscal, o contrato de mútuo de ações firmado entre a contribuinte manifestante e a sócia majoritária de empresa de setor da economia considerado**, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento da Amazônia, **em que não se encontra configurada a participação efetiva da manifestante**, ou do grupo a que pertença, no empreendimento, na medida em que os direitos inerentes à condição de sócio não lhe foram assegurados e o contrato estaria a visar única e exclusivamente o usufruto de benefício fiscal.

**Mesmo que entendêssemos comprovado a detenção de 5% do capital votante da “Evadin Indústrias Amazônia S.A.” pela Recorrente** (e este é o percentual individual mínimo a ser comprovado pela Recorrente Banespa, conforme

entendemos da previsão do caput do art. 9º da Lei nº 8.167/1991), faltaria no mínimo 46% de ações a serem comprovadas como detidas pelo grupo de pessoas jurídicas coligadas, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 8.167/1991.

(Texto sublinhado foi utilizado de forma descontextualizada pela Embargante, texto em negrito destacado pelo relator dos Embargos)

14. A motivação para decisão contrária ao interesse da ora Embargante restou absolutamente clara, esta Turma, alinhada ao entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, entendeu que não restou caracterizada a participação de 5% do capital votante de sociedade titular de empreendimento, condição requerida pelo art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.167, de 1991, em razão da existência de cláusula restritiva de direito de sócio que consta do “Contrato de Mútuo de Ações Ordinárias Nominativas” (fls. 360/362).

15. Assim, devem ser sanadas as inexistências materiais verificadas na ementa, que decorrem de lapso manifesto na formalização do acórdão embargado, que deverá ter o seguinte teor:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

PERC. INCENTIVOS FISCAIS. CONDIÇÕES PARA RECONHECIMENTO.

Em relação às opções pela aplicação do imposto em investimentos regionais manifestadas a partir de 02/05/2001, a legislação tributária veda a concessão de incentivos fiscais (FINOR/FINAM) na situação em que o pleiteante não detenha projetos próprios nas áreas de aplicação de recursos e/ou participação como acionista (51% do capital votante) em projetos incentivados pelos Fundos de Investimento. A opção pelo incentivo fiscal é dirigida às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional. Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de cinco por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

CLAUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS.

No âmbito do Finor/Finam, cláusula restritiva de direito de sócio desautorizam o aproveitamento de aplicação de recursos de pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas no capital votante de sociedade titular de empreendimento, na forma de Opção de destinar parte do IRPJ apurado ao Fundo de Investimentos do

Nordeste (FINOR) ou Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), Incentivo Fiscal previsto na Medida Provisória nº 2.058/2000, que modificou o artigo art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

***Dispositivo***

16. Diante do exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para sanar o lapso manifesto constante na ementa do r. Acórdão, que passa ter nova redação, conforme discriminada no presente voto e ementa deste acórdão.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins**